



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036003-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMANOEL LUCAS SOARES EVANGELISTA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2036003-46.2025.8.26.0000

Agravante: **EMANOEL LUCAS SOARES EVANGELISTA**

Agravados: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.824

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO – POLÍCIA MILITAR – Insurgência contra decisão que indeferiu liminar para determinar a correção da prova dissertativa do agravante, assegurando sua permanência no certame e reserva de vaga, caso aprovado – Decisão mantida – Revisão de liminar pelo juízo de segundo grau restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade insanável – Situação não configurada – Edital que prevê correção das provas dissertativas até o limite máximo de 17.500, facultando à Administração Pública a definição dos critérios mínimos de pontuação além do exigido para habilitação – Ausência de direito líquido e certo ou plausibilidade

jurídica — Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMANOEL LUCAS SOARES EVANGELISTA contra a r. decisão de fls. 912/913, na qual, no bojo da ação anulatória nº 1100766-45.2024.8.26.0053, movida em face do ESTADO DE SÃO PAULO, o MM Juiz *a quo* indeferiu o pedido liminar, o qual visava que a Prova Dissertativa (Parte II) do autor seja corrigida e ele possa retornar ao certame dentro de sua classificação de mérito intelectual, realizando as próximas etapas e, caso seja aprovado, que sua vaga seja reservada.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que participou do concurso para provimento do cargo de soldado de segunda classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual o edital previa, inicialmente, uma nota de corte de 30 pontos, prevendo que tal critério seria desconsiderado caso não se obtivessem 15.000 candidatos aptos a prosseguirem nas fases seguintes. Defende que, para que a Administração Pública cumprisse o previsto em edital, deveria corrigir as provas de todos os candidatos que tivessem obtido, pelo menos, 24 pontos na primeira parte do concurso. Contudo, de modo discricionário e imotivado, a Administração Pública descumpriu o previsto no edital, estabelecendo de forma obscura uma nova nota de corte, não prevista em edital, de 28 pontos. Assevera que a inovação de regras ou critérios de avaliação não previstos em edital, após a realização das provas, fere o princípio constitucional da legalidade, da vinculação ao edital, da boa-fé e da segurança jurídica, conforme consolidado pelo STJ. Repisa que o edital determinava uma nota de corte que poderia ser

desconsiderada em caso de não se atingirem 17.500 candidatos, mas a Banca Examinadora definiu, por meio de ato administrativo, uma nova nota de corte de 28 pontos e convocou apenas 12.923 (doze mil novecentos e vinte e três) candidatos, criando uma regra não prevista no edital e violando o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, conforme entendimento do STJ. Pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela *"para que seja a agravada compelida a corrigir a Prova Dissertativa (Parte II), posicionando o agravante dentro de sua classificação de mérito intelectual, permitindo sua participação nas etapas subsequentes do concurso e, caso seja aprovado, que sua vaga seja reservada até o julgamento da demanda, com base no art. 1.019, I, do CPC"*; com o posterior provimento do recurso (fls. 01/15).

Agravo tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 17/20) e apresenta contraminuta às fls. 443/451.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Na hipótese em epígrafe, o agravante recorre da decisão que indeferiu a tutela de urgência solicitada, a qual busca a determinação judicial para que sua Prova Dissertativa (Parte II) seja corrigida. Dessa forma, ele pretende retomar sua participação no certame para o provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar, conforme previsto no Edital de Concurso Público nº DP-1/321/24. O agravante reivindica, ainda, que sua classificação de mérito intelectual seja considerada nas próximas etapas do processo seletivo e, caso aprovado, que sua vaga seja reservada.

Pois bem.

Para que seja deferido o pedido de antecipação da tutela é necessário que seja cumprido o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual, pela excepcionalidade da medida, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, é cediço que esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação e, ainda, dos requisitos elencados no art. 300 do CPC de 2015.

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele

exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial....

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

No caso em tela, a decisão, restrita ao indeferimento do pedido liminar, não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica.

Com efeito, o edital do concurso em discussão estabelece critérios claros para a habilitação à correção da prova dissertativa, determinando que os candidatos devem, inicialmente, acertar pelo menos 50% das questões objetivas (30 pontos). Este é o requisito básico para que as provas dissertativas sejam corrigidas. Entretanto, em situações nas quais o número mínimo de 17.500 candidatos habilitados não seja alcançado, a Administração Pública poderá corrigir provas dissertativas adicionais, respeitando a ordem de classificação.

Importante ressaltar que o edital não garante a convocação automática de 17.500 candidatos, mas utiliza o termo “até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo”. Isso demonstra que o limite de 17.500 representa um teto máximo e não uma obrigatoriedade fixa de convocação.

Em casos análogos, assim já deliberou esta C. Seção de Direito Público, veja-se: *Agravo de Instrumento 2394914-12.2024.8.26.0000, Relator Afonso Faro Jr., Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público, J. em: 17/03/2025; Agravo de Instrumento 2021850-08.2025.8.26.0000, Relator Maurício Fiorito, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público, J. em: 06/03/2025; Agravo de Instrumento 2288116-27.2024.8.26.0000, Relator Paulo Galizia, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, J. em: 29/10/2024.*

Logo, de rigor o não provimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos termos em que proferida pelo nobre Juízo monocrático.

Ademais, não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, ainda que se trate de questões de ordem pública, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, observando-se que seu exame pode exigir dilação probatória.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator